



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001606/2006-95
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.246 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TECHNOS RELOGIOS S A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 414/421), em face do acórdão nº 1401-003.983 (fls. 406/412), o qual deu provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação do IRRF incidente sobre juros de capital próprio, recebido pela contribuinte, com o IRRF devido sobre o pagamento de JCP aos seus sócios.

Cito o seguinte trecho do acórdão recorrido para expor o caso dos autos por bem retratar a questão (fl. 407):

Foi elaborado o Parecer Conclusivo nº 492/2008 (fls. 231/235), corroborado pelo Despacho Decisório de fls. 236, onde a Administração Tributária proferiu o seguinte entendimento:

- a) Conforme se pode concluir pela legislação citada, a interessada poderia, no trimestre ou ano-calendário em que lhe fossem pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção do Imposto de Renda, utilizar o referido crédito na compensação com o IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas, durante o trimestre ou ano-calendário de retenção;
- b) Verifica-se pelo exame das fls. 03/10 que a interessada pretende compensar o IRRF sobre rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio, retenções sofridas no período de janeiro a dezembro de 2003 com IRRF por ocasião do pagamento efetuado a seus sócios a título de juros sobre o capital próprio efetuados em janeiro de 2004, o que não é permitido pela legislação;
- c) A interessada somente poderia se compensar do, oito (*sic*) em questão com o IRRF sobre os JPC pagos durante o ano de 2003;
- d) De acordo com a diligência fiscal constatou-se erro na PER/DCOMP em tela justamente quanto ao período do débito, uma vez que o mesmo deveria se referir ao ano de 2003. Entretanto, a interessada se compensa com débito de JCP referente ao ano de 2004.

A Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs Recurso Especial de fls. 414/421, visando provocar a rediscussão da matéria envolvendo **a aceitação de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte para realização do encontro de contras de créditos e débitos de IR-Fonte sobre JCP, entregue após o encerramento do ano-calendário em que as retenções foram feitas**. Para tanto, apresentou como **paradigma o acórdão nº 2202-01.664**, o qual concluiu que contribuinte deve apresentar a DCOMP para realizar o encontro de contas entre créditos e débitos de IR-Fonte sobre JCP até a data do encerramento do ano-calendário em que as retenções foram realizadas.

Foi dado seguimento ao recurso haja vista a constatação de dissídio interpretativo, conforme despacho de admissibilidade de fls. 425/431.

A contribuinte, após devidamente intimada, não interpôs contrarrazões.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

I. CONHECIMENTO

A RECORRENTE questiona a possibilidade de compensação do IRRF retido quando do recebimento pela contribuinte de JCP atinente ao ano de 2003, com o IRRF devido

por ocasião do pagamento de JCP a seus sócios na última semana de dezembro/2003, mediante PER/DCOMP entregue em 06/01/2004.

De acordo com o acórdão recorrido (nº 1401-003.983), o presente caso envolve a seguinte situação fática (fl. 406/412):

A lide cinge-se à controvérsia sobre a possibilidade de compensação do IRRF retido quando do recebimento de juros sobre capital próprio das empresas nas quais a pessoa jurídica possuía participação, com o IRRF devido sobre a remuneração do capital próprio aos sócios da recorrente. **Os dois atos (distribuição e recebimento) teriam ocorrido em 30/12/03**, segundo a escrituração contábil do Livro Razão, fato incontroverso no presente procedimento.

A decisão recorrida manteve o indeferimento, à medida em que fixou como critério temporal relevante ao exercício do direito subjetivo do contribuinte a **data do envio da PER/DCOMP (06/01/04)**.

Além disso, conforme certificado pela própria autoridade fiscal, o Recorrente errou ao reconhecer o débito no mês de janeiro/2004, bem como ao indicá-lo no pedido de compensação, isto porque, conforme reconhecido, trata-se de débito relativo à última semana de dezembro/2003. Tais fatos são incontroversos.

Para o deslinde do feito é necessária a prévia análise da legislação que disciplina o regime jurídico do pagamento dos juros sobre capital próprio (art. 9º da Lei 9.249/95):

O acórdão paradigma citado pela Fazenda Nacional é o de nº **2202-01.664**, cuja discussão fática, no entendimento deste Conselheiro, extrapola os contornos presentes no presente processo. Como apontado, o acórdão recorrido envolve caso em que a contribuinte enviou DCOMP em 06/01/2004 para compensar IRRF retido quando do recebimento de JCP com o IRRF devido sobre a remuneração do JCP aos seus sócios, tendo dois atos (distribuição e recebimento) ocorrido em 30/12/2003. Em contrapartida, no caso paradigmático, a contribuinte não efetuou a compensação dos IRRF sobre JCP por meio de PER/DCOMP, mas sim de forma contábil, tanto que o processo paradigma envolve auto de infração lavrado de ofício e não cobrança decorrente de não homologação de PER/DCOMP, conforme os seguintes trechos extraídos do acórdão paradigma:

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 8, integrado pelos demonstrativos de fls. 9 a 11, pelo qual se exige a importância de R\$17.745.099,68, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto sobre os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Relatório da Ação Fiscal de fls. 14 a 17, no qual o autuante esclarece que:

(...)

- em resposta, a fiscalizada apresentou os livros razões, nos quais foram contabilizados IRRF oriundos das retenções incidentes sobre JCP recebidos da investida Cia Zaffari, bem como valores do IRRF incidentes sobre os pagamentos de JCP aos acionista da Frazari, conforme indicado à fl. 15;

- analisando os Livros Razão e as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, constatou-se que a contribuinte deixou de recolher o IRRF incidente sobre os JCP pagos aos seus acionistas;
- observou-se, ainda, que tais débitos de IRRF não foram informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007;
- constatou-se que os valores das retenções de imposto de renda incidente sobre os JCP pagos aos acionistas **foram compensados contabilmente com o IRRF oriundo de JCP recebidos da investida Cia Zaffari, entretanto, tal procedimento não atende aos requisitos legais, uma vez que compensação deveria ter sido efetuada por meio de PER/DCOMP** (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 26 da Instrução Normativa nº 600, de 2005);

(...)

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 15/04/2011 (vide AR de fl. 127 e 128), a contribuinte apresentou, em 12/05/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 129 a 142, no qual, após breve relato dos fatos, se insurge contra os argumentos da decisão recorrida, alegando, em resumo, que:

1. O art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249, de 1995, não estabelece exceção à regra, mas sim traz uma nova possibilidade de aproveitamento do IRRF, sem restrição temporal e, portanto, o direito a compensação não pode ao final do período de apuração do IRPJ, como menciona o nobre Relator.

2. **Repisa que o fato de não ter apresentado a PER/DCOMP deve ser configurado apenas como mero descumprimento de dever instrumental** que não pode ensejar a cobrança em duplicidade do presente lançamento, ressaltando que não houve prejuízo para a Administração Tributária. Endente que a PER/DCOMP facilita o exame das compensações, porém caso se verifique, ao analisar os documentos contábeis, a legitimidade da compensação, não é razoável que tal não seja reconhecida.

3. Sustenta que o fisco teria atestado a legitimidade do crédito do IRRF e os lançamentos na contabilidade da compensação, exigindo crédito tributário exclusivamente em face da não entrega da PER/DCOMP no prazo.

(...)

Voto

(...)

1. Compensação do IRRF retido sobre os juros sobre o capital próprio

(...)

Conclui-se, assim, que, a partir da promulgação da Medida Provisória nº 66, de 2002, a apresentação de Declaração de Compensação como requisito obrigatório para a formalização da compensação do crédito tributário, ainda que se trate de tributo da mesma espécie, encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, anteriormente transcrita.

(...)

Não obstante a contribuinte alegue que o fisco teria atestado a legitimidade do crédito do IRRF e dos lançamentos na contabilidade da compensação efetuada, pelo Relatório Fiscal de fls. 14 a 17, o autuante não questiona nem ratifica os lançamentos contábeis, tendo lavrado o Auto de Infração apenas porque não foi observado o procedimento exigido pela legislação de regência. Assim, não está em discussão a legitimidade do crédito, mas a falta de apresentação da DCOMP.

(...)

Pelos fundamentos acima exposto, concluo que a apresentação da Declaração de Compensação é requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário, sem o qual a compensação não se conforma e, portanto, não havendo a contribuinte apresentado a referida declaração não ocorreu a compensação alegada pela defesa, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançado pela fiscalização.

(...)

Conforme se infere dos trechos acima colacionados, o paradigma trata de caso em que foi lavrado auto de infração em face da contribuinte por esta ter efetuado uma compensação de forma contábil e não mediante a DCOMP. Ou seja, a discussão envolveu a apresentação da DCOMP como requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário. Desta forma, ante a não apresentação da referida declaração, entendeu a Turma paradigmática que *“não ocorreu a compensação alegada pela defesa, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançado pela fiscalização”*.

Neste sentido, não estou certo de que a turma paradigmática, diante do presente caso, teria mantido a cobrança do crédito tributário, pois aqui o contribuinte apresentou a DCOMP com a finalidade de compensar IRRF retido quando do recebimento de JCP com o IRRF devido sobre a remuneração do JCP aos seus sócios (ambos atos ocorridos em 30/12/2003), sendo o litígio atinente apenas quanto ao limite temporal para a apresentação da referida DCOMP.

Tanto que a Turma paradigmática, na mesma composição com que proferiu o acórdão nº 2202-01.664 (paradigma), alguns meses após, proferiu o acórdão nº 2202-001.970 através do qual entendeu, à unanimidade, por permitir a apresentação do pedido de compensação até a data de vencimento do IRRF a ser compensado, exatamente como entendeu a decisão recorrida, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2004

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. **Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à**

ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Em suma, embora em ambos os julgados tenha havido a análise das regras estipuladas pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95 para a realização de compensação de crédito de IRRF incidente sobre receitas provenientes de JCP com o débito próprio de IRRF sobre o pagamento desses juros, fato é que no acórdão paradigma a conduta do contribuinte foi questionada pela falta de apresentação da DCOMP (situação diversa do presente caso, em que houve a apresentação da DCOMP), levando a uma divergência fática significativa que impede o conhecimento de recurso.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Desta forma, com a devida vênia, entendo não merecer conhecimento o referido recurso, pois o acórdão paradigma não possui similitude fática com o presente caso, na medida que trata de lançamento de ofício embasado na falta de apresentação da DCOMP, o que inexistiu no presente caso (aqui a discussão envolve a existência de limite temporal para a apresentação da referida DCOMP).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim